



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 334.696 - MG (2015/0214746-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JONES QUARESMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDULTO. REQUISITOS DO DECRETO N. 8.172/13 NÃO COMPROVADOS. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO EM DATA POSTERIOR AO LIMITE FIXADO NA NORMA. EVENTUAIS EFEITOS RETROATIVOS DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Conforme admitido pelo próprio agravante, o Magistrado de primeiro grau, ao deferir a progressão de regime ao apenado, não lhe conferiu expressos efeitos retroativos à data anterior ao limite fixado no decreto regulamentador do indulto pretendido. Com efeito, o que se afirmou na decisão, datada de 25.2.2014 - posteriormente, portanto, à data limite fixada no Decreto n. 8.172/13 -, foi somente que o paciente já possuía estágio para a progressão de regime em 6.12.2013.

O acórdão que apreciou o agravo em execução, por seu turno, assinala que o apenado foi progredido ao regime aberto em 25.2.2014, data do *decisum* de primeiro grau, ao passo que as informações prestadas pela primeira instância dão conta de que tal progressão somente se deu em 6.3.2015. Ressalte-se que em nenhuma das oportunidades se fez menção a eventual efeito retroativo do benefício.

Assim, inexistem elementos que respaldem a alegação do agravante, de maneira que tal premissa fática demandaria o reexame probatório dos autos, procedimento vedado no rito de *habeas corpus* - precisamente como consignado na decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 334.696 - MG (2015/0214746-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JONES QUARESMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 193/196, que não conheceu do recurso em *habeas corpus*, a teor dos arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e 3º do Código de Processo Penal, aos seguintes fundamentos:

Como se depreende dos autos, a defesa formulou pedido de indulto, com fundamento no art. 1º, inciso XV, do Decreto n. 8.172/13, do seguinte teor:

Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:

[...]

XV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2013, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; [...]

No caso, conforme assinalado pela origem, o paciente não preenchia as condições arroladas no decreto presidencial, porquanto, na data de 25.12.2013, (i) não cumpria pena em regime aberto, pois sua progressão somente se deu em 6.3.2015, conforme informações de fls. 166, (ii) tampouco estava em gozo de livramento condicional, pois esse benefício havia sido suspenso em 28.6.2012.

Cumpra registrar que, a par de eventual e porventura fecunda discussão acerca da necessidade de estar o apenado efetivamente submetido ao regime aberto na data-limite do decreto presidencial ou se bastaria estarem preenchidos os requisitos para tanto, tal discussão revela-se, por ora, inócua.

Isso porque não há sequer notícia no mandamus de que o paciente, conforme alega, foi progredido de regime com efeitos retroativos a data anterior a 25.12.2013.

Assim, o acolhimento da alegação contida na inicial demandaria o reexame fático-probatório dos autos, providência vedada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sede de habeas corpus, em razão da celeridade e sumariedade do rito eleito.

Por tais razões, não vislumbro constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, não conheço do habeas corpus. (fls. 195/196)

O agravante argumenta que a decisão que deferiu a progressão ao regime aberto, trasladada aos autos, assinala que o paciente fazia jus à progressão para o regime aberto desde 6.12.2013. Salienta que tal conclusão independe de reexame fático-probatório dos autos.

Reitera a desnecessidade de efetiva submissão do apenado ao regime aberto na data limite do decreto de indulto para direito ao benefício, bastando a reunião dos requisitos ao regime mais brando na data em questão.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para concessão da ordem de indulto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 334.696 - MG (2015/0214746-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Impõe-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Conforme admitido pelo próprio agravante, a decisão de fls. 36/38 não conferiu expressamente à progressão de regime do apenado efeitos retroativos a data anterior ao limite fixado no decreto regulamentador do indulto pretendido.

Com efeito, o que se afirmou na aludida decisão, datada de 25.2.2014 - posteriormente, portanto, à data limite fixada no Decreto n. 8.172/13 -, foi somente que o paciente "*já possui estágio para a progressão de regime em 06/12/2013*" (fls. 36). Todavia, não há registro, em todo o corpo decisório, de que o deferimento do pedido conferiu efeitos retroativos ao benefício.

O acórdão que apreciou o agravo em execução, por seu turno, assinala que o apenado foi progredido ao regime aberto em 25.2.2014, data do *decisum* de primeiro grau, ao passo que as informações prestadas à fl. 166 dão conta de que tal progressão somente se deu em 6.3.2015. Ressalte-se que em nenhuma das oportunidades se fez menção a eventual efeito retroativo do benefício.

Assim, inexistem elementos que respaldem a alegação do agravante, repisando aquelas deduzidas na impetração, de que os efeitos da progressão de regime retroagiram à data de 6.12.2013, de maneira que tal premissa fática demandaria o reexame probatório dos autos, procedimento vedado no rito de *habeas corpus* - precisamente como consignado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0214746-1

AgRg no
HC 334.696 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0231130410096 10231130410096 231130410096 301120146677

EM MESA

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JONES QUARESMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONES QUARESMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.